

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N°

0000226-49.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (*OFF LABEL*). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA N° 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ESCORREITAMENTE ENFRENTADOS. REFORMA DE DECISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA SE FOR TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento n° 0000226-49.2013.8.19.0000 em que é Agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravada LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO,

Acordam os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao recurso.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 36 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move LETICIA BELATI DO AMARAL CASTELO, deferiu a antecipação de tutela, para determinar à parte ré o fornecimento do medicamento à autora, portadora de doença grave, Hepatite Autoimune (CID K75,4), diante da possibilidade de dano irreversível.

Sustentou o ora agravante que não há comprovação de indicação terapêutica do medicamento denominado Micofenolato de Mofetila para o tratamento da doença que acomete a autora, ora agravada. Afirmou que o referido medicamento é considerado *off label*, por ser destinado a situações clínicas diversas daquela em que se encontra a autora, de acordo com o Parecer Técnico/SES/SJC/NAT N° 2.287/2012. Disse que, nos termos do artigo 19-T da Lei n° 8.080/90, é vedado pela ANVISA o fornecimento do referido medicamento, com finalidade experimental.

Informações prestadas pelo Juízo a quo a fls. 60/61.

Parecer da Procuradoria de Justiça a fls. 63/64, opinando pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade que se evidenciou. Argumentou que, quando do requerimento de devolução do

prazo, protocolado em 06/11/2012 (fls. 51) e deferido a fls. 54, para recorrer da decisão ora agravada, o agravante já havia decaído do direito de se insurgir contra ela, porque o prazo recursal se encerrou em 17/09/2012.

Insurge-se o ora agravante contra decisão monocrática de fls. 66/71, que negou seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não merece prosperar o recurso do agravante, uma vez que este não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de modificar a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, a qual enfrentou todas as questões apresentadas.

Trata-se de matéria cuja responsabilidade é solidária entre a União, o Estado e os Municípios, no que toca à obrigação da prestação de serviços de internação, tratamento, e fornecimento de medicamentos, como é o caso dos autos, que garantam a saúde integral dos cidadãos.

A obrigação da União, Estados e Municípios é zelar pela saúde de seus cidadãos, fornecendo-lhes os meios indispensáveis a mantê-los hígidos física e psicologicamente.

No conflito de normas constitucionais, entre aquelas que determinam a preservação da saúde do indivíduo e aquelas que traçam regras à execução orçamentária, devem prevalecer as primeiras, sob pena de se negar a dignidade da pessoa humana.

Protege-se, assim, um bem maior, que é o direito à vida saudável e digna, obrigando os entes públicos competentes a cumprir o dever jurídico que lhe é determinado pela própria regra constitucional.

Com efeito, dispõe o artigo 196 da CRFB/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Verificou-se, do exame dos autos, que a enfermidade que acomete a autora (Hepatite Autoimune - CID K75,4) e a necessidade do medicamento pleiteado (Micofenolato de Mofetila, 500mg), estavam devidamente comprovadas nos autos, pela leitura dos documentos de fls. 29/30.

A paciente, ora agravada, de acordo com o laudo médico de fls. 29, encontrava-se em estágio de cirrose hepática e não respondia ao tratamento clássico. Portanto, o médico da autora indicou como terapia de resgate o uso do medicamento em tela, ainda

que qualificado como *off label*, por não ser empregado comumente ao quadro clínico da autora, com vistas de manter a vida e a saúde da paciente.

Assim, sendo o fornecimento do aludido medicamento imprescindível para a autora e havendo obrigatoriedade legal do Ente Público em supri-lo, em decorrência da competência concorrente reconhecida pela CRFB/88, outra solução não existiu que não a confirmação da decisão agravada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADORA DE HEMORRAGIA VÍTREO MACULAR. AMEAÇA IMINENTE DE PERDA DA VISÃO. MEDICAMENTO PLEITEADO QUE APESAR DE NÃO SER REGISTRADO NA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DA AGRAVADA, NADA IMPEDE QUE O MÉDICO ASSISTENTE, CIENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, O PRESCREVA CASO ENTENDA SER A FORMA MAIS ADEQUADA PARA O CASO DO PACIENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. DECISÃO ATACADA QUE NÃO MERECE REPAROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO MÉDICA SUFICIENTE DE QUE A AGRAVADA É ACOMETIDA DE TAL DOENÇA, BEM COMO DE NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM O CUSTO DA MEDICAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 59 DESTES TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (0009287-31.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES -
Julgamento: 26/02/2013 - QUINTA CAMARA
CIVEL)

In casu, o que se verifica é uma insistente tentativa de reexame da matéria. Ora, em termos objetivos, não há recurso, mas, tão-somente, a manifestação da irresignação do agravante contra a decisão monocrática. Em decorrência de não existir nenhum argumento novo a ser enfrentado, cabe, apenas, apresentar o presente recurso em mesa.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em decorrência de a matéria dos autos possuir entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, ora reiterados, conforme disposto no art. 92, § 4º, do REGITJRJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2013.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR